

DIRETORIA JURÍDICA

SAP nº 1000000239

Assunto: Contratação de Solução Integrada de Gerenciamento de Tráfego Marítimo (VTMIS)

Interessados: DOP/DEM/DPR

Despacho nº 114/2025

À DOP/DEM

Prezados Senhores,

1. Trata-se de processo licitatório em fase recursal, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para implementação de Solução Integrada de Gerenciamento de Tráfego Marítimo (VTMIS), em regime de SaaS, nos Portos de Paranaguá e Antonina.
2. Compulsando os autos, esta DJU identificou duas questões que, antes da emissão de opinião jurídica conclusiva acerca da regularidade da habilitação do Consórcio Aquamec-AlBriggs VTMIS, demandam manifestação prévia e fundamentada da área técnica competente.
3. Consoante os limites da atuação consultiva – pautados pelo princípio da deferência técnico-administrativa – não cabe a esta unidade jurídica emitir juízos conclusivos sobre aspectos técnicos sem o devido suporte da área especializada.

1. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL (ITEM 9 DO TERMO DE REFERÊNCIA)

4. O item 9 do Termo de Referência exige que a licitante comprove, por meio de atestado técnico, que tenha executado satisfatoriamente serviços com características semelhantes ao objeto licitado – seja diretamente, por sua representada ou por sua licenciadora. O Consórcio Aquamec-AlBriggs VTMIS apresentou atestados emitidos exclusivamente em

DIRETORIA JURÍDICA

nome da empresa italiana Almaviva S.p.A., sem qualquer menção às empresas consorciadas, sustentando tratar-se de comprovação por licenciadora.

5. Não obstante, os documentos do certame revelam que o atestado deve comprovar que a própria licitante tenha executado serviços com características semelhantes ao objeto licitado – seja diretamente, por sua representada, ou por sua licenciadora. O sujeito da obrigação é, em todos os casos, a licitante (ou, no caso, um dos partícipes do consórcio), ainda que o tenha feito por intermédio de outra entidade com a qual mantém vínculo de representação ou licença.
6. Vale dizer ainda que a resposta ao questionamento nº 14 foi no sentido de que só serão aceitos, para fins de habilitação, atestados de partícipes do consórcio, não sendo aceitos atestados de subcontratados. Considerando todo o contexto, ao que parece, a ideia é que a licitante deveria, de alguma maneira, comprovar que participou da execução do serviço.
7. Diante disso, solicita-se que a área técnica se manifeste, de forma fundamentada, sobre os seguintes pontos:

- A** À luz do item 9 do Termo de Referência e das especificações técnicas do objeto licitado, e considerando a resposta ao Questionamento nº 14 acima citada, a previsão que admite atestados emitidos por “representada ou licenciadora” da licitante pressupõe que a própria licitante (ou ao menos uma das empresas integrantes do consórcio) tenha participado, ainda que indiretamente, da execução dos serviços atestados? Ou é possível, à luz do Termo de Referência, que a licitante jamais tenha executado qualquer serviço de natureza semelhante ao objeto, valendo-se exclusivamente da experiência de sua licenciadora/representada?

B A ausência de qualquer participação das empresas consorciadas na cadeia de execução dos serviços atestados compromete, na visão da área técnica, a credibilidade da qualificação apresentada?

8. Passa-se ao próximo ponto.

DIRETORIA JURÍDICA

2. HABILITAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL (ITEM 10 DO TERMO DE REFERÊNCIA)

9. O item 10 do Termo de Referência exige a indicação de, no mínimo, um profissional com atribuição técnica análoga de Supervisor de VTS e um profissional com atribuição técnica análoga de Operador de VTS, ambos devendo possuir licenças e certificados reconhecidos pela Autoridade Marítima Brasileira (NORMAM-602) ou por norma internacional equivalente.
10. O Consórcio indicou os profissionais Allan Silvio Fernandes Moreira e Artur Cláudio Alves Batista, apresentando apenas currículos e termos de compromisso, sem demonstrar, nos documentos de habilitação, a posse das certificações exigidas. O Consórcio sustenta, nas contrarrazões, que tais certificações somente seriam exigíveis antes do início da operação do LPS, não sendo requisito da fase de habilitação.
11. Vale dizer ainda que o responsável técnico é o profissional individualmente identificado que assume a condução e a responsabilidade técnica pela execução do objeto, figurando como referência de capacidade técnico-profissional da futura contratada. Em regra, tal profissional possui vinculação a conselho profissional específico que regulamenta a respectiva categoria e disciplina o exercício profissional, como ocorre, por exemplo, com engenheiros e arquitetos.
12. Todavia, há profissões e atividades especializadas que não se submetem à fiscalização por conselho profissional, circunstância que, por si só, não afasta a necessidade de demonstração de qualificação técnica e de observância das normas regulatórias aplicáveis. É o caso da situação em apreço, envolvendo os cargos de Supervisor e Operador de VTMIS, cujas atividades, embora não vinculadas a conselho de classe, encontram-se sujeitas a regulamentação técnica específica, notadamente às disposições da NORMAM, expedidas pela Autoridade Marítima.

DIRETORIA JURÍDICA

13. Diante disso, solicita-se que a área técnica se manifeste, de forma fundamentada, sobre os seguintes pontos:

- C A ausência, nos currículos apresentados, de certificação ou diploma emitido por instituição de ensino credenciada para as funções de Supervisor VTS e Operador VTS – nos termos definidos pela NORMAM-602 ou equivalente internacional – representa, sob o ponto de vista técnico, risco concreto à execução adequada do objeto licitado, especialmente considerando a natureza crítica do sistema VTMIS para a segurança do tráfego marítimo nos Portos de Paranaguá e Antonina?
- D Sob o ponto da responsabilidade técnica, o item 10 do edital pode ser interpretado no sentido de que o profissional indicado pela licitante, na fase de habilitação, não detenha as certificações exigidas, com a expectativa de obtê-las ou substituí-lo futuramente? Sendo admitido este raciocínio – no sentido de que o edital permite a apresentação dos certificados da NORMAN ou internacional equivalente em momento posterior – qual é a garantia que esses profissionais obterão essa certificação exigida no edital?

14. Solicita-se que a área técnica responda aos questionamentos acima de forma objetiva e fundamentada, indicando, quando pertinente, os dispositivos do Termo de Referência, da NORMAM-602 ou de outras normas técnicas aplicáveis que embasem as respostas, para que esta DJU possa concluir sua análise jurídica com o devido suporte técnico especializado.
15. Em seguida, sugere-se que o processo seja submetido à ciência do Pregoeiro que, respaldado pelas conclusões técnicas complementares, poderá ratificar o posicionamento adotado ou revisar o despacho de julgamento dos recursos.

Paranaguá/PR, datado e assinado eletronicamente.

Stephanie Avila Fonseca Dias

Analista Portuária – Advogada

Coordenadora de Licitações e Contratos

Yasmin Carlim Antunes

Gerente da Procuradoria Consultiva

Marcus Vinicius Freitas dos Santos

Diretor Jurídico

COMUNICAÇÃO INTERNA 3326/2026.

Documento: **DESPACHOANALISERECURSALESCLARECIMENTOSVTMISSAP1000000239v2.pdf.**

Assinatura Avançada realizada por: **Stephanie Avila Fonseca Dias (XXX.966.489-XX)** em 19/05/2026 15:49.

Assinatura Simples realizada por: **Marcus Vinicius Freitas dos Santos (XXX.176.789-XX)** em 19/05/2026 15:54, **Yasmin Carlim Antunes (XXX.200.049-XX)** em 19/05/2026 16:16 Local: APPA/DJU.

Inserido ao documento **2.140.332** por: **Stephanie Avila Fonseca Dias** em: 19/05/2026 15:49.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:

<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
338ac005f1caec1ddff5f61afb49863e